



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006539/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.302 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALBA LUCÍNIA DE CASTRO DAYRELL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSENCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BSB

Por bem descrever os fatos, traduz-se o relatório da decisão recorrida:

- *Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Goiânia (GO). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais) O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:*

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 23.936,04. Motivo: Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.936,04, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento por meio do Edital nº 00032/2008 em 03/12/2008, conforme documento de fl. 50-51 e, em 18/05/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-06, acompanhada dos documentos de fls. 07-35, alegando, resumidamente, o que se segue:

TEMPESTIVIDADE

- *que somente teve conhecimento da Notificação de Lançamento quando se dirigiu à Receita Federal do Brasil nos dias 23/04/09 e 07/05/09;*

- *que o servidor da Receita Federal informou que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido pelo motivo de ausência;*

- *entende que a ciência somente ocorreu no dia 23/04/09, quando do seu comparecimento à Receita Federal do Brasil. Por isso, considera que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.*

MÉRITO

- *que apresenta os comprovantes das despesas médicas para comprovar o valor de R\$ 23.936,04, informado na Declaração de Ajuste Anual.*

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) 6.355,90

Multa de Ofício (passível de redução) 4.766,92

Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008) 1.068,42

Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)

Multa de Mora (não passível de redução)

Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)

Total do Crédito Tributário 12.191,24

Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Em 09/12/2011 foi proferido o Acórdão nº 03-46.369 pela 6ª Turma da DRJ/Brasília, julgando a impugnação não conhecida e o crédito tributário mantido, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

A contribuinte em 16/01/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 69-74 e, em 14/08/2012, foi proferido o Acórdão nº 2801-002.612 – 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que afastou a intempestividade da impugnação apresentada para que seja analisado o mérito, conforme ementa a seguir (fls. 78-83):

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. EXTRAVIO DE AR. EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A inexistência nos autos do AR consubstanciando a tentativa de ciência da notificação de lançamento invalida a ciência via edital, considerando-se ocorrida a ciência quando da apresentação da impugnação.

Posteriormente, os autos foram remetidos à DRJ/BSB.

Cabe registrar que o presente julgamento está sendo realizado, tendo em

DA TEMPESTIVIDADE

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF considerou a impugnação tempestiva, conforme Acórdão nº 2801-002.612 – 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento.

Portanto, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 56 do Decreto n.º 7.574/2011 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls.95/101), nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É proferido novo acórdão quando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declara, por unanimidade, a nulidade da decisão anterior para analisar o mérito da questão.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 25.03.2013(fl.107), a contribuinte, por seus advogados (fl.7), apresentou o recurso em 10.04.2013 (fls.110/117). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Discorda da fiscalização em alegar que alguns recibos juntados pela Recorrente não atendem aos requisitos da legislação, pois não discriminam o beneficiário dos serviços prestados;*
- *Alega que os recibos ou notas fiscais anexados, contém; o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.*
- *Argumenta que todos os recibos ou nota fiscal glosados de despesas médicas, Odontológica e Plano de Saúde, estão de acordo com a Legislação Tributária.*
- *Juntou diversos documentos dos profissionais que prestarem serviços.*
- *Que agiu de boa-fé por isso não pode ser penalizado em razão de falta de preenchimento de parte documentos pelo prestador de serviços como também do plano de saúde SERCON e UNIMED Goiania.*
- *Transcreveu diversas ementas CARF;*
- *Ao final requer a procedencia do presente recurso voluntário.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, convém ressaltar que, em **14/08/2012**, foi proferido o Acórdão nº 2801-002.612 – Desta Turma Especial - CARF, que afastou a intempestividade da impugnação.

A Controvérsia cinge-se na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 23.636,04, por falta de comprovação dos beneficiários das referidas despesas, dos profissionais discriminados a seguir:

- Bruna Drummond de Azevedo Coutinho	3.400,00
- José Nildo Alves de Araújo	1.274,00
- Silvia Garcia Magalhães	3.000,00
- Renata Schreiber	4.000,00
- Caroline Vilera	5.000,00
- - UNIMED Goiania	6.812,04
- UTI Móvel	150,00
- total	23.636,04

Convém destacar que, a DRJ em sua decisão restabeleceu as despesas médicas com os profissionais Jaime Jorfe Murad no valor de R\$ 1.600,00, Elaine G.de Andrade Rosa no valor de R\$ 2.100,00 e CWA Serviços Médicos S/C Ltda no valor de 250,00. .

Como sabe-se, um dos requisitos formais da comprovação das despesas médicas exigidos pela legislação tributária encontram-se previstos no inciso II, do § 1º, do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3000, de 26 de Março de 1999, (RIR/1999), nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”)

§ 1º. O disposto neste artigo (Lei 9.250, de 1995, art. 8º § 2º).

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

(...)

A leitura do trecho em destaque revela que um dos requisitos formais necessários à dedução de despesas médicas é o seguinte: que no recibo de pagamento conste o nome do beneficiário da despesa médica.

Os recibos das despesas médicas como também o Plano de Saúde UNIMED-Goiania e UTI Móvel, não constam os nomes dos beneficiários destes serviços, o que significa dizer que tais recibos não estão revestidos das formalidades legais necessárias a dedução das respectivas despesas na declaração de ajuste anual.

Processo nº 10120.006539/2009-14
Acórdão n.º **2801-003.302**

S2-TE01
Fl. 140

Portanto, entendo que as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 23.636,04, devem ser glosadas, haja vistas que, não atendem as exigências do inciso II, art. 8º, da Lei 9.250/1995.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva